



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009387-91.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLEITON TERTULIANO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63066

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009387-91.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0009387-91.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: CLEITON TERTULIANO NASCIMENTO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR SE TRATAR DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE – PENA DESCONTADA NO REGIME FECHADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DA LEP – EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por CLEITON TERTULIANO NASCIMENTO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. André Luís Bastos*, nos autos da Execução nº 0012295-52.2022.8.26.0502, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 07/08).

O agravante incorreu no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Almeja o deferimento da prisão domiciliar, por tratar-se de pessoa acometida por grave enfermidade. Sustenta que o sentenciado não pode permanecer no estabelecimento prisional

em razão de impossibilidade física (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 15/17), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 20, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Fernando Augusto de Mello, pelo desprovimento do recurso (fls. 31/34).

É o relatório.

O recurso defensivo não deve prosperar.

CLEITON cumpre pena no total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com TCP previsto para 29/04/28.

Com efeito, o rol previsto no artigo 117 da LEP atinge tão somente a quem desconta pena no *regime aberto*, o que não ocorre no caso.

Não se desconhece que os Tribunais Superiores já admitiram, *em caráter excepcional*, a possibilidade de concessão da prisão albergue domiciliar para os sentenciados em regime mais gravoso.

No entanto, no presente caso, não está demonstrada a excepcionalidade e as circunstâncias para o deferimento do pleito.

Como bem esclarece o ilustre Magistrado: *“Conforme informações do relatório de saúde acostado aos presentes autos digitais, o executado encontra-se em bom estado geral de saúde, apesar de acometido por algumas enfermidades. O sentenciado não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação à atividade ou que exija cuidados contínuos. Importante consignar que o sentenciado está recebendo o tratamento adequado às doenças pelo serviço médico da própria Unidade Prisional, a qual afirmou que possui condições de prestar os cuidados médicos necessários”*.

Sendo assim, observa-se que o reeducando está sendo devidamente tratado e cuidado no âmbito do

estabelecimento prisional (fls. 18/19), não havendo justificativa plausível para a medida excepcional.

A este teor: *“Segundo jurisprudência desta Corte, 'é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade' (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional. [...] Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. [...] 6. Ordem de habeas corpus denegada”* (STJ, HC n. 599.388/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 24/11/2020).

Não houve, portanto, demonstração da imprescindibilidade da medida, condição essencial para a concessão da benesse almejada.

Subsiste, assim, integralmente, a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator